

Recurso Especial Cível nº 0196678-87.2017.8.19.0001

Recorrente: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Recorrido: INTERMARINE LLC

DESPACHO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.799/812, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão proferido pela Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, de fls.760/778 e fls. 795/797, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REGRESSO. CONTRATO DE SEGURO. CARGA AVARIADA. TRANSPORTE MARÍTIMO. Sentença de procedência reconhecendo o direito de regresso da autora em face da ré, em valor a ser apurado em cumprimento de sentença. Apelação de ambas as partes. Demanda que tem por alicerce o artigo 786 do Código Civil e deve observar a Súmula 188 do STF. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora sub-rogou-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu junto ao causador dos prejuízos, nos mesmos termos e limites que cabiam aos segurados. Relação jurídica entre pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial e visam lucro, inexistindo vulnerabilidade de qualquer delas. Inaplicabilidade do CDC. Precedente do STJ. Prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967, tendo como termo inicial a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes do STJ e do TJRJ. Prejudicial de prescrição acolhida para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Inversão do ônus sucumbenciais. Sentença

reformada para acolher a prejudicial de prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. A parte embargante alega, em síntese, que o v. acórdão incorreu em erro material, afirmando que a seguradora/autora não pagou indenização ao seu segurado. Assim, afirma que o pagamento do seguro não foi efetuado à parte segurada, mas diretamente ao proprietário do equipamento avariado, que pertencia à empresa ROTEC INDUSTRIES. De fato, observa-se que a seguradora pagou o valor diretamente à proprietária do equipamento, que pretendia indenização pelo dano da parte segurada, como se observa na transferência bancária e Instrumento de Transação de Recibo e Quitação juntado. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar no v. acórdão embargado as declarações acima, sem alteração do resultado do julgado."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação ao artigo 206, inciso IV, §3º do Código Civil.

Contrarrazões às fls.908/916.

É o brevíssimo relatório

Ante o certificado às fls.906 parte final, em relação ao extrato da GRERJ, proceda-se à regularização; Após, voltem para a admissibilidade do recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

